

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

F C Comissão de Legislação, Justiça e Redação C C Comissão de Ordem Social C C Comissão de Administração Pública F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente PROJETO DE LEI Nº 7.919/2024 Aos Vercadores e ao Depart. Jurídico, em 23/04/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE Quórum: LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARCIANO DOS SANTOS (*1927 +2023.) () Maioria Ab Autor: Dr. Arlindo Motta Paes Anotações: Anotações:								
-								
-								
	1ª Votação	2ª Votação	Única Votação					
	Proposição:	Proposição:	Proposição: Aprovodo					
	Porvotos	Porvotos	Por 13 + O votos					
	em//	em//	em 28 1 05 1 2024					



PROJETO DE LEI Nº 7919 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARCIANO DOS SANTOS (*1927 +2023.)

Autor: Ver. Dr. Arlindo Motta Paes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA MARCIANO DOS SANTOS, o espaço localizado logo após o nº 425 na Rua João Paulo II, no bairro Jardim Canadá.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 28 de maio de 2024.

Elizelto Gundo PRESIDENTE DA MESA Igor Tavares
1° SECRETÁRIO





PROJETO DE LEI Nº 7919 / 2024



DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARCIANO DOS SANTOS (*1927 +2023.)

Autor: Ver. Dr. Arlindo Motta Paes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA MARCIANO DOS SANTOS, o espaço localizado logo após o nº 425 na Rua João Paulo II, no bairro Jardim Canadá.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2024.





JUSTIFICATIVA

O Sr. Marciano dos Santos, nascido em 05/12/1927 na cidade de Campanha, MG, foi um trabalhador rural que, ao lado de sua esposa Delminda Domiciano dos Santos e seis dos seus nove filhos, chegou ao município de Pouso Alegre nos anos 1990 em busca de melhores oportunidades e condições de vida, passando por diversos bairros da cidade até que se estabeleceu no Jardim Canadá, no ano de 1996.

Marciano logo se tornou uma figura estimada em toda a comunidade, conhecido por seu bom humor e cordialidade. encontrava alegria em fazer novas amizades e compartilhar sua história de vida.

Além de ser um esposo dedicado, era um pai amoroso, avô, bisavô e trisavô afetuoso, e acima de tudo, um amigo leal. Sua partida aos 96 anos, em 03/05/23, deixou uma lacuna profunda entre amigos e familiares.

Marciano era admirado não só como um servo de Deus, mas também como um homem gentil, alegre e devotado à sua família. Sua memória permanecerá viva na saudade deixada por aqueles que tiveram o privilégio de conhece-lô e compartilhar de sua companhia.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2024.







Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9B88756P7931N4W7, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9B88-756P-7931-N4W7



Dr. Arlindo Motta Paes

Vereador - 1º Vice-Presidente Assinado em 23/04/2024, às 12:39:49



EDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

Marciano dos Santos

MEROE 1997				
	Preia Actas:	#*************************************		
SEUASTIAO JOSE DO	S SANTOS (Miecido) e AM	ELIA TEODORA DA CU	NHA (falecida) - Rua Univaran	na, mª 135, baintu Jardan
	MG existe e três, às 23.45 hais			74 ×3 ×45 03 05/2023
Rua Umuarama, nº 135.	bairro Jardim Canada (domi	cilio), em Pouso Alegre -	NG	
Comilero Park Jardim de mais a susses processamo po- Juanderson Fernandes de susses de la comilera de Conforme informaço omes o idades Maria Ap- noa). Pedro Césal (16 an proca). Pedro Césal (16 an)	o Céu de Pouso Alegre, MG o Meso que entenu o Gello e Meso CRM 42914 es prestadas pelo dec parecida (70 anos), José M os), Marta Maria (56 anos).	larante o falecido: \\ larcio (68 anos), Marcia Luiz Antônio (61 anos)	LUIZ ANTONIO DOS SA LUIZ ANTONIO DOS SA Juvo de Deominda dos Reis S Maria (65 anos), Mara Sues e Israel Marciano (48 anos), h	iantos, deixando 9 limas do 161 anos), João Paulo (49
estamento conhecido. Reg votações de experten	<u>jistra Feita em: 04/05/202</u>	1 (quatro de maio de do	is mit e soute e tres)	
PISMIS Passaporie Cartão Nacional de Saute	MG-9-044-543	16/06/2012	PC + Polica Gwi-MG	
Saute			A	Albania de L
Titulo de Elegor	A STATE OF THE STA		N. P. C. P.S.	
P Residencial F			Grupo Sanguineo	

GEP Residencial

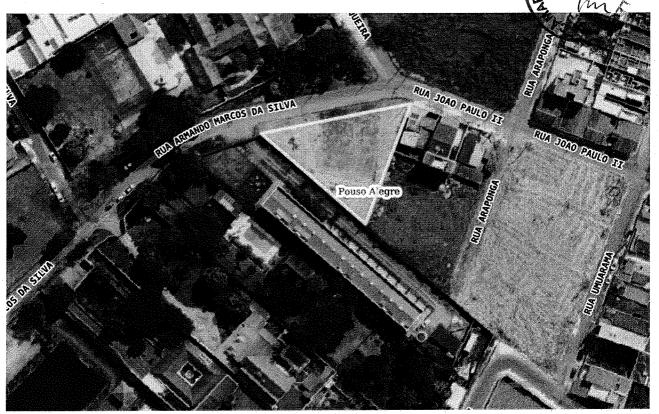
Oficia de Registro Ché das Pessoas Naturais de Pouso Aegre Oficial SEBASTIÃO SAULO VALERIANO Rua Adolfo Olinto, 702 Centro Pouso Alegra MG, 34233252 -991309711-registrocivipousoalegra@hotmail.com

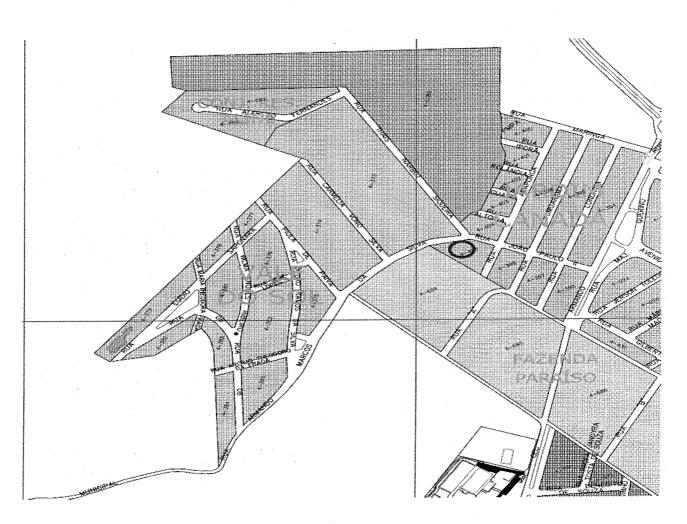
Quonteudo da certidão é verdadeiro. Dou fé Pouso Alegre-MO, 04 de maio de 2023

Brenda Carolina Figurirado Emboaba Oficiala rubstituta

The state of the s











POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Nome:

MARCIANO DOS SANTOS

Registro Geral:

MG - 9044643

Nome do Pai:

SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Nome da Mãe:

AMELIA TEODORA DA CUNHA

Data de Nascimento:

05/12/1926

Naturalidade:

CAMPANHA / MG

Nacionalidade:

BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 11 h.29 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte,

19/04/2024

Autoridade Policial:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle:

27744212

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: https://wwws.pc.mg.gov.br/atestado
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 24 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.919/2024**, de **autoria do Vereador Dr. Arlindo Motta Paes**, que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARCIANO DOS SANTOS (*1927 +2023)."

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1°), dispõe que passa a denominarse PRAÇA MARCIANO DOS SANTOS, o espaço localizado logo após o nº 425 na Rua João Paulo II, no bairro Jardim Canadá.

O *artigo segundo* (2°) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA:

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único — A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA:

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do

Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespetta à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

4

<u>Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto</u>

de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo

dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de

tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta

Casa de Leis.

QUÓRUM:

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação

é exigido quórum de maioria simples, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município

c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do

Projeto de Lei 7.919/2024, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e,

posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter

meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres

membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410

5

GABINETE PARLAMENTAR

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.919/2024, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARCIANO DOS SANTOS (*1927 +2023.)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "PROJETO DE LEI Nº 7.919/2024", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.919/20224, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal; II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo:

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



GABINETE PARLAMENTAR

Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu ultimo domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal. A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão "pedra e cal", incorporando os bens de natureza material e imaterial, "portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o brasileiros cidadania todos exercício da os (disponívelem; http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic as_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_dir eito a memoria.pdf.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

¹Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).



GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.919/2024.

Pouso Alegre, 28 de maio de 2024.

MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 Dados: 2024.05.28 17:25:55 -03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:095 TAVARES:0954285:0954285:3602 Dados: 2024.05.28 16:57:05 -03'00'

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158 SOUZA:00277158680 Dados: 2024.05.28 17:18:17 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

Vereador Odair Quincote Secretário



GABINETE PARLAMENTAR



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7919/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARCIANO DOS SANTOS (*1927 +2023).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7919/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARCIANO DOS SANTOS (*1927 +2023).

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontrase em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

"Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município".

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

" (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos".

O Projeto de Lei nº 7.919/2024, em análise passa a denominar PRAÇA MARCIANO DOS SANTOS, o espaço localizado logo após o nº 425 na Rua João Paulo II, no bairro Jardim Canadá.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.919/2024 verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 29 de abril de 2024.

542853602

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR TAVARES:09 PRADO TAVARES:09542853602

Igor Tavares

Relator

MIGUEL **SIMIAO PEREIRA**

56660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 JUNIOR:079692 Dados: 2024.05.28 17:17:05 -03'00'

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES, Assinado de forma digital por ARLINDO CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 SILVA:53249828653 Dados: 2024.05.28 17:12:49-03'00'

Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

Arlindo Da Motta Secretário